



MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.- A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM).- A regra geral para investidura em cargo público é através de concurso público, conforme art. 37, II da Constituição Federal 1988. No entanto, há exceções em que tal regra pode ser flexibilizada, como o caso do Apelado, sendo possível a realização de contrato temporário entre a Administração Pública e o servidor temporário a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, Constituição Federal.- Ocorre que, embora a contratação temporária pela Administração Pública, tenha assento constitucional e legal, não pode ser eternizada a critério do administrador, sob pena de evidente violação do preceito fundamental de acesso aos cargos públicos por meio de concurso público (art. 37, II, CF/88), motivo pelo qual a avença que o infringe é reputada nula, consoante prescreve o art. 37, §2.º, CF/88.- No caso dos autos, a Apelada foi contratada temporariamente pelo Município de Tefé na data de 17/04/2005, para exercer o cargo de Agente Comunitária de Saúde, a título precário, sendo demitida em 28/02/2011. - Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar RE nº 1.066.677, com repercussão geral (Tema 551), assentou tese a respeito da extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público, quando comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. - Recurso conhecido e desprovido em consonância com o Parecer Ministerial. Sentença mantida.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE FGTS. REPERCUSSÃO GERAL STF. TEMA 551. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. - A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). - A regra geral para investidura em cargo público é através de concurso público, conforme art. 37, II da Constituição Federal 1988. No entanto, há exceções em que tal regra pode ser flexibilizada, como o caso do Apelado, sendo possível a realização de contrato temporário entre a Administração Pública e o servidor temporário a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, Constituição Federal. - Ocorre que, embora a contratação temporária pela Administração Pública, tenha assento constitucional e legal, não pode ser eternizada a critério do administrador, sob pena de evidente violação do preceito fundamental de acesso aos cargos públicos por meio de concurso público (art. 37, II, CF/88), motivo pelo qual a avença que o infringe é reputada nula, consoante prescreve o art. 37, §2.º, CF/88. - No caso dos autos, a Apelada foi contratada temporariamente pelo Município de Tefé na data de 17/04/2005, para exercer o cargo de Agente Comunitária de Saúde, a título precário, sendo demitida em 28/02/2011. - Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar RE nº 1.066.677, com repercussão geral (Tema 551), assentou tese a respeito da extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público, quando comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. - Recurso conhecido e desprovido em consonância com o Parecer Ministerial. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0002304-03.2014.8.04.7500, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0002918-28.2019.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Unimed Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogado: Isabelle Benlolo de Azevedo (OAB: 11737/AM)

Advogado: Pedro Câmara Junior (OAB: 2834/AM)

Soc. Advogados: Pedro Câmara - Sociedade de Advogados (OAB: 613/AM)

Agravado: Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda.

Advogado: Érico Caboclo de Macedo (OAB: 7685/AM)

Advogado: Henrique Caboclo de Macedo (OAB: 8816/AM)

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE POR INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUANTO AO TEOR DO DECISUM QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 269, §1º, CPC. INTIMAÇÃO REALIZADA PELO ADVOGADO DA PARTE ADVERSA AO ESCRITÓRIO JURÍDICO QUE REPRESENTA OS INTERESSES DO AGRAVANTE. PARTE QUE TEVE CONHECIMENTO DA TUTELA DEFERIDA EM OUTRAS OCASIÕES POSTERIORES. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4º, CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 269, §1º, do CPC faculta ao advogado de uma das partes a realização de intimação de decisão judicial ao advogado da outra parte, situação que, apesar de não operada pela via postal, atingiu a finalidade perpetrada: dar conhecimento acerca da existência de decisão judicial concessiva da tutela provisória. No caso em debate, houve a entrega de cópia da mencionada decisão e que dá conta da concessão da tutela provisória antecipada junto ao escritório de advocacia/advogado que representa os interesses de Unimed Manaus, conforme se constata às fls. 103 dos autos originários.2. Mesmo que não se cogitasse acerca da aplicação do art. 269, §1º, do CPC, tem-se que a parte agravante, em outras duas ocasiões e por meio de audiências realizadas junto ao Ministério Público Estadual (15-01-2019, fls. 110-111; e 18-01-2019, fls.108-109) obteve, novamente, ciência dos termos da decisão concessiva da tutela.3. Com efeito, seja porque houve o cumprimento do disposto no art. 269, §1º, do CPC, ou porque o escritório jurídico que representa a Agravante em juízo deteve ciência inequívoca acerca dos termos da decisão concessiva de tutela, é fato inconteste que a finalidade do ato de intimação foi cumprido em todas essas situações, uma vez que a instrumentalidade das formas foi atingida com o claro e manifesto conhecimento da decisão pela recorrente.4. A simples improcedência do Agravo Interno não autoriza, por si só, a aplicação da multa. Logo e diante da inexistência de qualquer abuso no direito de recorrer, má-fé processual ou litigância temerária, mostra-se insubsistente a fixação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. 5. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE POR INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUANTO AO TEOR DO DECISUM QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 269, §1º, CPC. INTIMAÇÃO REALIZADA PELO ADVOGADO DA PARTE ADVERSA AO ESCRITÓRIO JURÍDICO QUE REPRESENTA OS INTERESSES DO AGRAVANTE. PARTE QUE TEVE CONHECIMENTO DA TUTELA DEFERIDA EM OUTRAS OCASIÕES POSTERIORES. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4º, CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 269, §1º, do CPC faculta ao advogado de uma das partes a realização de intimação de decisão judicial ao advogado da outra parte, situação



que, apesar de não operada pela via postal, atingiu a finalidade perpetrada: dar conhecimento acerca da existência de decisão judicial concessiva da tutela provisória. No caso em debate, houve a entrega de cópia da mencionada decisão e que dá conta da concessão da tutela provisória antecipada junto ao escritório de advocacia/advogado que representa os interesses de Unimed Manaus, conforme se constata às fls. 103 dos autos originários. 2. Mesmo que não se cogitasse acerca da aplicação do art. 269, §1º, do CPC, tem-se que a parte agravante, em outras duas ocasiões e por meio de audiências realizadas junto ao Ministério Público Estadual (15-01-2019, fls. 110-111; e 18-01-2019, fls.108-109) obteve, novamente, ciência dos termos da decisão concessiva da tutela. 3. Com efeito, seja porque houve o cumprimento do disposto no art. 269, §1º, do CPC, ou porque o escritório jurídico que representa a Agravante em juízo deteve ciência inequívoca acerca dos termos da decisão concessiva de tutela, é fato inconteste que a finalidade do ato de intimação foi cumprido em todas essas situações, uma vez que a instrumentalidade das formas foi atingida com o claro e manifesto conhecimento da decisão pela recorrente. 4. A simples improcedência do Agravo Interno não autoriza, por si só, a aplicação da multa. Logo e diante da inexistência de qualquer abuso no direito de recorrer, má-fé processual ou litigância temerária, mostra-se insubsistente a fixação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a unanimidade, em negar provimento ao presente Agravo Interno, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0003586-62.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Pedro Bezerra Filho
Embargante: Glaucia Virginia Moraes de Lima,
Embargante: Joaquim Raimundo da Silva Mendonça,
Embargante: Juanice Menezes Viana
Embargante: Magali de Souza Melo
Embargante: Maria Clara Stone Alencar
Embargante: Maria de Souza Ferreira
Embargante: Olivia Maria Paiva Guedes
Embargante: Stenio José da Costa
Advogada: Martha Mafra Gonzalez (OAB: 4103/AM)
Embargado: O Estado do Amazonas
Procurador: Isabela Peres Russo (OAB: 3198/AM)

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.. DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003586-62.2020.8.04.0000, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.”.

Processo: 0003859-41.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Fundo de Prevenção Ao Risco Sistêmico do Sistema Sicoob Norte – Sicoob Frs
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB: 1246/RO)
Advogado: Manuela Costa (OAB: 3511/RO)
Embargada: Ana Carla Pereira Afonso

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios inseridos no art. 1.022 do CPC/2015, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão.II Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado.III - Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: “ EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios inseridos no art. 1.022 do CPC/2015, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0003859-41.2020.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0004316-73.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: O Estado do Amazonas
Procurador: Lorena Silva de Albuquerque (OAB: 6023/AM)
Embargado: Osvaldo Alves de Sousa
Advogado: Antonio Alves Pereira (OAB: 2622/AM)

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC POR SEREM MERAMENTE PROTETATÓRIOS.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0004316-73.2020.8.04.0000, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.”.